

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2018.00006176-8

Ementa: Reparação do dano ambietal - danificação de vegetação natural em área de APP, sem autorização do órgão competente, em área de 1.200m².

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0025/2018/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – Rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o Senhor João Nadir Rombald, CPF n. 448.378.529-04, RG n. 823596, residente na Linha Combuinzal, Xanxerê/SC, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO** consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, arts. 25 à 36 do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios gerais do direito ambiental da prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

CONSIDERANDO que as florestas têm função primordial na manutenção do ciclo hídrico, no equilíbrio climático e na conservação da biodiversidade;

Sig nº 06.2018.00006176-8





CONSIDERANDO que 0 Ministério Público tem papel preponderante na proteção e recuperação do meio ambiente, além da defesa da ordem jurídica;

CONSIDERANDO o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente que é compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida:

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 11.428/06 conceitua Bioma da Mata Atlântica como "as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste", (Vide Decreto nº 6.660, de 2008);

CONSIDERANDO que o Auto de Infração Ambiental n. 47088-A, lavrada pela Polícia Militar Ambiental, narra que foi danificada vegetação natural em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, em uma área de 1.200m²;

CONSIDERANDO a possibilidade de restauração da área degradada;

E, por fim, considerando o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

Sig nº 06.2018.00006176-8





RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto a recuperação de área degrada pertencente a matrícula n. 14.111, por meio de elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD a ser realizado a partir de ação corretiva, restauração do corpo hídrico e da APP, além de medida compensatória, em razão de intervenção em área de preservação permanente e Bioma Mata Atlântica, situada na propriedade do COMPROMISSÁRIO que foi destruída ao realizar o corte raso seguido de queimada para posterior uso alternativo do solo.

TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

Capítulo I

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em realizar e implementar na área degradada referida na Auto de Infração Ambiental n. 47088-A, matrícula n. 14.111 — um Plano de Recuperação de Área Degrada — PRAD, que deve buscar, a partir de ação corretiva, restaurar as APP's degradadas e o Bioma Mata Atlântica, com retorno às condições existentes antes das intervenções.

Parágrafo primeiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a incluir no PRAD no mínimo as seguintes diretrizes:





1) Caracterização do Local

Para embasar o PRAD deve ser apresentada análise das condições climáticas, geológicas, topográficas, dos solos, da vegetação e da hidrologia, bem como análise das áreas de influência direta e indiretamente afetadas.

2) Planejamento da Recuperação

Deve ser definido o uso futuro para as áreas a serem recuperadas. Para a APP que foi degradada, deve ser necessariamente planejada a recuperação da vegetação seguindo o disposto na Resolução do CONAMA n. 429/2011 (recuperação de vegetação em APP's).

3) Administração do Solo de Superfície

Deve ser avaliada, quando da elaboração do PRAD, a necessidade de recomposição do solo superficial, utilização de adubação química associada com adubação orgânica.

4) Recomposição topográfica e paisagística

Para a APP que foi impactada por aterro, deve ser prevista a retirada do material depositado. A Recomposição Topográfica é o conjunto de atividades necessárias para tornar a área degradada como um todo mais estável, tornando-a apta a receber a cobertura vegetal ou outras atividades previstas, bem como suficientemente estável para evitar o desenvolvimento de processos erosivos. Visando à recomposição paisagística, as intervenções sobre os taludes devem buscar a recuperação do perfil original, deixando a topografia com uma aparência natural e, na medida do possível, semelhante à paisagem adjacente.

A Recomposição Topográfica e Paisagística corresponde a uma obra de engenharia civil, sendo imprescindível a participação de um profissional com essa formação e experiência na área. A Recomposição Topográfica com retirada de aterro deve ser detalhada em projeto específico que deverá integrar o PRAD, com representação em planta, cronograma de execução e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.





5 Definição da Técnica de Revegetação

Após a Recomposição Topográfica das áreas degradadas, alguns aspectos devem ser considerados na escolha de uma determinada técnica de revegetação a ser adotada, como o tipo de talude, sua inclinação e localização – se em meio urbano ou rural, o uso futuro previsto pra área, o clima da região, as condições do solo, a disponibilidade de sementes e mudas e os recursos financeiros disponíveis.

Para fins de recuperação da cobertura vegetal da área, algumas técnicas devem estar previstas no PRAD, conforme o diagnóstico a ser efetuado pelo corpo técnico contratado pelo Empreendedor. As diferentes soluções e técnicas previstas no PRAD a ser apresentado para fins de recuperação ambiental devem guardar estreita relação com a natureza da degradação e distintos impactos ambientais que atualmente caracterizam as áreas impactadas.

A título de exemplificação, as técnicas de revegetação geralmente empregadas em áreas de extração e aterro compreendem: hidrossemeadura, utilização de mantas de geotêxtil e biomantas, cobertura com placas de grama e cobertura com sacos de aniagem em taludes íngremes. Outras, como a transposição de solo de áreas florestadas adjacentes junto com o banco de sementes, além do plantio de mudas herbáceas arbustivas e arbóreas, também se mostram frequentes quando as condições edáficas se mostram mais favoráveis.

6) Monitoramento e Manutenção

Devem ser estabelecidos indicadores e informações a serem observadas na área para o monitoramento e manutenção da recuperação estabelecida, tais como:

- quantidade, qualidade e o controle da água de superfície e subsuperfície;
- quantidade e qualidade da cobertura vegetal (volume de biomassa e diversidade);
- taxas de processos geomorfológicos (movimento de massa e





erosão);

- ocorrência de sintomas de deficiência nutricional (adubação) ou toxidez pelo excesso de algum elemento;
- diagnóstico de pragas ou doenças e realização do devido controle.

Parágrafo segundo: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a elaborar o referido PRAD, por profissional habilitado, acompanhado de ART, sujeito à aprovação da Secretaria de Políticas Ambientais Municipais, com envio de cópia a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da homologação deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, devidamente protocolado no referido órgão ambiental municipal.

Parágrafo terceiro: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no Projeto de Recuperação de Área Degradada — PRAD caso indeferido pelo Órgão Ambiental, sujeitando-o novamente ao órgão municipal ambiental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da ciência do indeferimento;

Parágrafo quarto: o COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente na execução do Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da aprovação pelo Órgão Ambiental Competente.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida de compensação indenizatória pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados pelo presente instrumento, pagará a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor será revertido 50% (cinquenta por cento) ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) e 50% cujo valor será revertido à Polícia Militar Ambiental, mediante recibo ou comprovante de pagamento, parcelado em 10 (dez) de R\$ 200,00





(duzentos reais).

Parágrafo único – Para comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia dos comprovante(s) de pagamento e entrega em até 10 (e) dias após a data de pagamento/entrega.

TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁSULA 4ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerão o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

- I Pelo descumprimento da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá a o COMPROMISSÁRIO em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustado pelo INPC;
- II Pelo descumprimento de <u>cada</u> um dos parágrafos da cláusula 2ª do presente TERMO, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustado pelo INPC;
- III Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 3**ª, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final).

Parágrafo Único – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

CLÁUSULA 5ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

CLÁUSULA 6ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8 - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 9 - As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 8 (oito) laudas, em 3 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe os art. 48, II, e art. 49, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ.

Xanxerê. 13 de dezembro de 2018.

João Nadir Rombald Compromissário

Madelaine Rostirolla
OAB/SC 8939



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XANXERÊ

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE Promotor de Justiça

Lizandra Fátima Groder
Assistente de Promotoria
Testemunha

Taynara Marcon

Assistente de Promotoria

Testemunha